



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao art. 603 do Projeto de Lei Complementar – PLP- nº 112 de 2021, a seguinte redação:

“Art. 603. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público poderá, até 31 de março do ano subsequente à eleição, representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas que envolvam condutas realizadas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a mesma ação está prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, sendo que o prazo de 15 dias após a diplomação hoje se justifica porque o julgamento das contas dos eleitos ocorre antes da diplomação (art. 30, § 1º).

Todavia, como o novo projeto, no art. 445, estabelece que o julgamento das contas dos eleitos ocorrerá até 12 de março do ano seguinte, não há nenhuma lógica ou razoabilidade em se manter o prazo da ação em 15 dias da diplomação.

Com efeito, a representação do art. 603 objetiva tutelar a transparência e a lisura do financiamento de campanha, hoje mantido substancialmente por recursos de natureza pública.

Nesse sentido, deve haver a compatibilização do prazo de ajuizamento dessa representação com o arranjo normativo das prestações de contas, tendo em vista que esse procedimento é o adequado para se verificar eventual incompatibilidade com as regras de financiamento e, portanto, verificar eventual captação ou gasto ilícito de recurso.



O art. 445 do projeto prevê que a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral até o dia 12 de março do ano subsequente à eleição, ao passo que o art. 441 prescreve que desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público para fins de representação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico em benefício de candidato ou de partido político, bem como para a proposição das demais ações eventualmente cabíveis.

Nesse sentido, parece evidenciado que, ao menos a representação do art. 603, deve ter seu prazo compatibilizado com essas regras do financiamento, de modo a prever lapso decadencial posterior à regra que exige data certa para o julgamento das contas dos eleitos.

Adite-se, ainda, que um prazo compatível com a realidade já demonstrada na prestação de contas é elemento importante para reduzir o ajuizamento de ações temerárias, que possivelmente podem ser deduzidas, mesmo sem prova mínima do ilícito, para não perder o prazo decadencial da ação.

A necessidade de mudança do prazo desta ação, levando em conta o julgamento das contas dos eleitos, é tão latente que o próprio Congresso Nacional quando mudou a data das Eleições em 2020, em razão da pandemia, ao mudar o prazo de julgamento das contas dos eleitos (12/02/2021), também mudou o prazo desta ação (01/03/2021) para manter a lógica e a compatibilidade do sistema, conforme art. 1º, § 3º, II, da EC 107/2020.

Por essas razões, entende-se que a nova redação proposta é mais adequada e compatível com o arcabouço regulatório consolidado no Brasil.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5747954105>